PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010366-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNO PAIVA BATISTA e outros Advogado (s): MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA. SÚMULA 64, DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. INCONSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MEDIDA ADOTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o Paciente encontra-se foragido, inviabilizando o bom andamento do processo. Culpa exclusiva da Defesa. Súmula 64, do STJ. In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando que o réu, ao que tudo indica, é membro de uma organização criminosa estável e permanente que atuava com habitualidade, formando uma societas sceleris para a prática do tráfico e outros crimes o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente. Outrossim, o Paciente tem mostrado resistência em colaborar para o regular andamento dos atos processuais, permanecendo na condição de foragido, o que também justifica o decreto prisional para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8010366-44.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante MÁRCIO JOSÉ MAGALHÄES COSTA e, como Paciente, BRUNO PAIVA BATISTA. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer da impetração para, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010366-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNO PAIVA BATISTA e outros Advogado (s): MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Marcio José Magalhães Costa em favor do Paciente BRUNO PAIVA BATISTA, apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA. Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se com mandado de prisão preventiva em aberto, após decretada a sua prisão em 22/05/2019, pela suposta prática das infrações penais previstas no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006. Defende, entretanto, a ilegalidade do decreto prisional, ao argumento de excesso de prazo para formação da culpa, ausência dos requisitos para prisão preventiva e em face da existência de condições pessoais favoráveis a permitir a adoção de medidas restritivas alternativas ao cárcere do Paciente. Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para fazer cessar a coação ilegal, sendo, ao final, confirmada a Ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente. Decisão ID 42130885, indeferindo o pleito liminar. Informações prestadas pelo juízo a quo em evento ID 43333609. Parecer Ministerial ID 39819017, pela denegação da segurança. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010366-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: BRUNO PAIVA BATISTA e outros Advogado (s): MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Marcio José Magalhães Costa e outro em favor do Paciente BRUNO PAIVA BATISTA, apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA. Sustenta o Impetrante, em síntese, excesso prazal para formação da culpa, ausência dos requisitos do art. 312, do CPP e a existência de condições pessoais favoráveis a autorizar a adoção de medidas restritivas alternativas ao cárcere. 1. Do excesso de prazo para formação da culpa. Pretende o Impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, ao argumento de excesso de prazo para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Paciente encontra-se foragido, não havendo nos autos notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Ora, estando o agente foragido, rejeitando submeter-se à determinação judicial de medida cautelar extrema, não há como se valer da alegação de excesso de prazo para a realização da Audiência Instrutória. Sobre o tema, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LICITAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE. EXCESSO

DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO INDEFERIDO. 1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, o que não ocorre na espécie. Isso porque [o] fato de o recorrente estar foragido afasta a possibilidade de arguição de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. (STJ, RHC n. 49.150/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 4/9/2014). 2. Pedido de extensão indeferido.(STJ - PExt no HC: 320931 MG 2015/0080600-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2016) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUMULA 64/STJ. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa não está configurado, pois decorre de conduta exclusiva do paciente (Súmula 64/STJ), que permaneceu foragido do distrito da culpa por guase 15 anos, alheio aos chamados do Poder Judiciário, o que ensejou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 387243 PE 2017/0021877-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017) Portanto, no caso em exame, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa não está configurado, pois decorre de conduta exclusiva do paciente (Súmula 64 /STJ), que permanece foragido do distrito da culpa, alheio aos chamados do Poder Judiciário, o que ensejou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. 2. Da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e existência de condições pessoais favoráveis a autorizar a adoção de medidas restritivas alternativas ao cárcere. Sustenta o Impetrante a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, assim como a existência de condições pessoais favoráveis à adoção de medidas restritivas alternativas ao cárcere. O Paciente foi denunciado por suposta pratica dos crimes previstos no artigo 2º, caput, §§ 2° e 3° da Lei n° 12.850/2013 e arts. 33 e 35, com art. 40, IV e V, da Lei nº 11.343/2006, sendo decretada sua prisão preventiva, ao fundamento de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Confira-se: "[...] Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Alexandre Ramos Galvão, lotado no Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado - DRACO, por meio da qual requereu a decretação de prisão preventiva em desfavor dos indivíduos listados à fl.24, quais sejam: Celso Gomes Carvalho Filho, vulgo "Pito"; Ronaldo Santos Carvalho, vulgo "Nado"; Luan Fabrício Paiva Batista, vulgo "Vadinho" ou "Vaguinho"; Bruno Paixa Batista, vulgo "Marujo"; Eduardo de Aleluia Lima, vulgo "Buiú" ou "Buia"; Reinaldo Pereira dos Santos, vulgo "Naldo"; Danilo Freitas Neves Santos, vulgo "Preto"; Diego Pereira Luz, vulgo "Parma"; Marcos Ricardo dos Santos Oliveira, vulgo "Marcos" ou "Marcola"; Alexsandro Júnior Alves Santos,

vulgo "Neguinho"; e Ubiratan de Jesus Almeida Júnior, vulgo "Guilherme Santos", suspeitos de envolvimento com a prática do tráfico de drogas, estando todos associados para este fim, conforme fatos e fundamentos que elenca. Visa a desarticulação de uma quadrilha especializada na prática de tráfico de drogas com atuação na região do bairro Pernambués, nesta Capital, trazendo uma síntese das ações empreendidas no bojo da operação denominada "R. Flores", tendo sido efetivadas oito etapas de monitoração por meio de interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, sendo possível identificar, ao longo da investigação, os principais integrantes do grupo e a função de cada um deles, explicitados por meio dos diálogos transcritos no presente pedido. [...] Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos representados que levadas a cabo, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem pública, seja pela gravidade em concreto das práticas delitivas e ilícitas que geram perdas da paz social, seja por colocar em perigo a sociedade frente aos inúmeros delitos praticados de forma reiterada. É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, deve também a conduta se enquadrar em pelo menos uma das hipóteses. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como os relatórios técnicos acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, dentre outros, inclusive que atentam contra a vida humana, constituindo-se em verdadeiro crime organizado, com intensa atuação no bairro Pernambués, nesta Cidade, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/participação dos Representados nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica que deu ensejo à presente representação, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da súcia criminosa, alvos da investigação policial. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa do tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem

pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos Representados com os crimes perpetrados. Com efeito, e especialmente em relação ao delito de tráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de drogas, inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar, notadamente no caso dos autos, quando a presente representação decorre, repita-se, de uma longa operação policial subsidiada por medidas judiciais anteriores. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Portanto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido das Autoridades Policiais integralmente, no que concerne à decretação da prisão preventiva dos investigados listados na representação. Isto posto, presentes os reguisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: Celso Gomes Carvalho Filho, vulgo "Pito"; Ronaldo Santos Carvalho, vulgo "Nado"; Luan Fabrício Paiva Batista, vulgo "Vadinho" ou "Vaguinho"; Bruno Paiva Batista, vulgo "Marujo"; Eduardo de Aleluia Lima, vulgo "Buiú" ou "Buia"; Reinaldo Diego Pereira Luz, vulgo "Parma"; Marcos Ricardo dos Santos Oliveira, vulgo "Marcos" ou "Marcola"; Alexsandro Junior Alves Santos, vulgo "Neguinho"; e Ubiratan de Jesus Almeida Júnior, vulgo "Guilherme Santos", por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos. [...]" (ID 41848992) No caso, observa-se que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pela Portaria de Instauração de Inquérito Policial, Relatórios de Investigação Criminal da denominada "Operação Flores", Relatórios Complementares, Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica, acompanhados dos áudios que compõem o IP 0301292-65.2019.805.0001. In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando que o réu, ao que tudo indica, é membro de uma organização criminosa estável e permanente que atuava com habitualidade, formando uma societas sceleris para a prática do tráfico e outros crimes o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Outrossim, o Paciente tem mostrado resistência em colaborar para o regular andamento dos atos processuais, permanecendo na condição de foragido, o que também justifica o decreto prisional para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal. Esse inclusive foi o entendimento do

magistrado a quo ao indeferir o pedido de relaxamento de prisão do Paciente. Veja-se: "[...]A prisão preventiva do requerente e de outros 10 investigados foi decretada em 22/05/2019, na decisão de fls. 63/67 dos autos de n° 0300233-42.2019.8.05.0001, contudo referentemente ao cumprimento do mandado de prisão em desfavor do requerente Bruno Paiva Batista, não há informação nos autos ou no SISDEPEN que a mesma tenha sido efetivada, encontrando-se, portanto, foragido. Não havendo similitude fático-processual do requerente com acusados postos em liberdade, não há que se falar em extensão de benefício. Pela análise detida dos autos e seus apensos, verifica-se que o Inquérito Policial nº 044/2017 foi concluído e remetido para a Central de Inquéritos, já tendo sido remetido para este juízo (tombado sob o n° 0301292-65.2019.8.05.0001), verificandose no referido feito que a denúncia já foi ofertada desde 21/05/2020, sendo que este magistrado determinou na fl. 1074 o desentranhamento da exordial acusatória e sua distribuição junto ao setor responsável do TJBA, juntamente com as peças do inquérito, pois a mesma encontrava-se em posição equivocada no processo e não havia como reposicioná-la para o topo dos autos, para evitar certidões cartorárias sucessivas. Reitere-se que não há que se falar em extensão de benefício, uma vez que, claramente, não se encontra o suplicante na mesma situação processual de quem foi posto em liberdade, principalmente pelo fato de o ora requerente encontrar-se foragido .[...]" (sic — RelPri 0502245—11.2020.805.0001) Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Neste sentido também o opinativo da Procuradoria de Justica, em parecer ID 44163440: "Desse modo, facilmente se conclui que os fatos acima declinados evidenciam a gravidade real das supostas condutas do paciente, ao tempo em que demonstram a necessidade de manutenção do decreto de prisão cautelar, a bem da segurança pública, nitidamente abalada na espécie. Afinal, conforme salientado pela autoridade dita coatora, ao prestar informações, a prisão do paciente fora decretada no dia em 22/05/2019, ID 272440143, nos autos da cautelar nº 0300233- 42.2019.8.05.0001, não tendo sido cumprido até a presente, se encontrando, portanto, foragido. Compulsando estes autos, vê-se também que o paciente não apresentou defesa prévia até a presente data, não tendo sido citado, resultando então na suspensão do processo e curso do prazo prescricional em relação a ele. Ressalte-se que no dia 19/03/2023 este juízo procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo a prisão preventiva do mesmo, consoante decisão de ID 373269361." (sic) Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Destacase, também, que indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra Laurita Vaz,

Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Por fim, deve—se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86—7). Ante o exposto, conheço em parte do mandamus e, nesta extensão, denego a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR